

Instruções respeitantes a elaboração de projectos de concepção instituídas conforme o Regulamento de Segurança contra Incêndios (RSCI) (2018-1)

Antecedentes

Os condicionamentos urbanísticos da RAEM, que particularmente são evidentes nos bairros antigos, onde os acessos viários são bastante estreitos e os terrenos têm uma área significativamente reduzida e uma configuração estreita e comprida, constituem entraves ao cumprimento das disposições contidas no Regulamento de Segurança contra Incêndios (RSCI), em particular em termos de exigências quanto ao número de escadas e às condições de acesso e de intervenção dos bombeiros. Posto isto, partindo do pressuposto da garantia das condições de segurança nesta matéria, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) e o Corpo de Bombeiro (CB) procederam à revisão do RSCI e estabeleceram as presentes instruções, no sentido de reduzir algumas restrições, particularmente, em termos de condições de acesso e intervenção dos bombeiros, previsto no artigo 8.º, e do número de escadas, consubstanciado no artigo 14.º, sem alterar os condicionamentos respeitantes à volumetria dos edifícios.

Ademais, considerando ser, habitualmente, optado, tanto na RAEM como fora da RAEM, o uso de fracções habitacionais do tipo "duplex" nos altos edifícios habitacionais ou de quartos do tipo "duplex" nos hotéis, sobretudo ao nível da cobertura do edifício, foram, assim, introduzidas devidas alterações na Nota (a) do Quadro XX do Artigo 26.º do RSCI actualmente em vigor.

A implementação das presentes Instruções, não impede o cumprimento do disposto no RSCI e dos pareceres emitidos pela DSSOPT e pelo CB.

Disposições consagradas nas instruções

1. Artigo 8.º - Condições de acesso e intervenção dos bombeiros – passará a ter a seguinte redacção:
 - 1- Quando o aproveitamento do terreno estiver sujeito a condicionamentos, como a largura insuficiente das vias envolventes, ou por se encontrar circundado por construções de demais lotes vizinhos, ou devido à configuração estreita do lote, é admitida a redução das respectivas restrições conforme o abaixo indicado:
 - (1) Para os edifícios do Grupo I é permitido que não sejam servidos por vias para acessibilidade dos bombeiros, contudo todas as saídas de evacuação do edifício devem ficar situadas a um distância não superior, em todo o seu percurso, a 50,00 m do acesso referido no n.º 3 do artigo 8.º do RSCI, e:
 - (1-) a altura dos edifícios não pode ser superior a 17,80 m, quando a largura da via

confinada ao edifício for igual ou superior a 4,00 m;

(2-) a altura dos edifícios não pode ser superior a 12,40 m quando a largura da via confinada ao edifício for inferior a 4,00 m, mas igual ou superior a 2,00 m;

- 2- Para os edifícios com utilizações dos Grupos II a V, das Classes P e M, com uma área bruta de construção (ABC) total de edifício não superior a 560 m², é permitido que não sejam servidos por vias para acessibilidade dos bombeiros, contudo todas as saídas de evacuação do edifício devem ficar situadas a uma distância não superior, em todo o seu percurso, a 50,00 m do acesso referido no n.º 3 do artigo 8.º do RSCI e a extensão da fachada confinante com a via não pode ser inferior a 1/8 do perímetro acessível do edifício;

2. O artigo 14.º - Número de escadas – passará a ter a seguinte redacção:

- 1- Os edifícios com utilizações dos Grupos I e IV, da Classe P ou M, podem ser servidos apenas por uma única escada quando obedeçam, cumulativamente, aos seguintes condicionamentos:

(1) A área bruta de construção por piso não deve exceder 500 m² para os edifícios da Classe P, e 350 m² para os edifícios da Classe M;

(2) Nos edifícios da Classe M, a largura livre mínima da escada deve ser de 1,20 m;

(3) A porta corta-fogo dos acessos à caixa de escada, ao nível dos vários pisos, deve ser da classe de resistência ao fogo CRF 30, munida de dispositivos de fecho automático que a mantêm permanentemente fechada, estanque a fumos e gases, ser desprovida de ferrolhos que impeçam a sua abertura ou permitam fixá-la em posição aberta, devendo abrir no sentido da saída para a escada. Nos edifícios com utilizações do Grupo I podem ser dispensadas as portas corta-fogo, desde que satisfaçam as seguintes condições:

(1-) o número de fogos por piso não é superior a 4 (quatro) e cada fogo seja munido de porta corta-fogo da classe de resistência ao fogo CRF 30, com dispositivos de fecho automático que a mantêm permanentemente fechada, podendo ser aberta no sentido para o interior;

(2-) os edifícios são dotados das condições de ventilação exigidas na alínea 1) ou 2) do n.º 5 do artigo 22.º do RSCI.

(4) Se o rés-do-chão e a sobreloja, quando existir, forem utilizados para fins comerciais ou de estacionamento, deve-se observar, cumulativamente, as condições seguintes:

(1-) entre o rés-do-chão e o 1.º andar a escada é separada e isolada da restante parte da edificação por paredes com suficiente resistência ao fogo;

(2-) as paredes que separam a saída das escadas e a saída de estabelecimentos ou estacionamento devem ser prolongadas, no mínimo, 1,00 m e devem ser, no mínimo, da

classe de resistência ao fogo CRF 60, caso as saídas de escadas se situem ao lado dos mesmos.

2- Os edifícios com utilizações do Grupo II, da Classe P ou M, podem ser servidos apenas por uma única escada quando obedecerem, cumulativamente, aos seguintes condicionamentos:

- (1) A área bruta de construção por piso não excede 140 m²;
- (2) A largura livre mínima da escada deve ser de 1,20 m, se os edifícios são da Classe M;
- (3) A porta corta-fogo dos acessos à caixa de escada, ao nível dos vários pisos, deve ser da classe de resistência ao fogo CRF 30, munida de dispositivos de fecho automático que a mantêm permanentemente fechada, estanque a fumos e gases, ser desprovida de ferrolhos que impeçam a sua abertura ou permitam fixá-la em posição aberta, devendo abrir no sentido da saída para a escada.
- (4) Se o rés-do-chão e a sobreloja, quando existir, forem utilizados para fins comerciais ou de estacionamento, deve-se observar as condições referidas nas subalíneas (1) e (2) da alínea 4) no número anterior;
- (5) Se as escadas terminarem num átrio, este deve ser separado das partes comerciais por paredes da classe de resistência ao fogo CRF 60.

3- Os edifícios com utilizações do Grupo III ou V, cuja altura não seja superior a 13,50 m, podem ser servidos por uma única escada desde que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes condicionamentos:

- (1) A área bruta de construção por piso não excede 140 m²;
- (2) A largura livre mínima da escada deve ser de 1,20 m, se os edifícios são da Classe M;
- (3) A porta corta-fogo dos acessos à caixa de escada, ao nível dos vários pisos, deve ser da classe de resistência ao fogo CRF 30, munida de dispositivos de fecho automático que a mantêm permanentemente fechada, estanque a fumos e gases, ser desprovida de ferrolhos que impeçam a sua abertura ou permitam fixá-la em posição aberta, devendo abrir no sentido da saída para a escada.

3. A nota (a) do Quadro XX do Artigo 26.º do RSCI passará a ter a seguinte redacção:

- (a) Cada compartimento corta-fogo não pode abranger mais de um piso, salvo nos casos das habitações e quartos de hotel do tipo dúplex, ou seja, nas habitações ou nos quartos que integram dois ou três compartimentos situados em pisos sobrepostos e interligados por escada interior privativa, a classe de resistência ao fogo dos pavimentos intermédios das habitações ou dos quartos deve ser de CRF45, e a sua área e o seu volume devem obedecer às condicionantes estabelecidas no Quadro XX.